



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

Autos nº 0005031-38.2015.8.24.0064

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina/ Réu:

[REDACTED]

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo e com base em Auto de Prisão em Flagrante, ofereceu **DENÚNCIA** contra _____, brasileiro, solteiro, nascido em 19 de setembro de 1992, natural de São José/SC, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente na [REDACTED], n. [REDACTED], bairro [REDACTED], São José/SC dando-o como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 pela prática dos fatos delituosos descritos às fls. 56-58.

À fl. 25, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Em seguida, a defesa formulou pedido de revogação da segregação provisória (fls. 29-35).

O pleito de liberdade foi indeferido (fls. 63-66).

Regularmente notificado, o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de defensor nomeado, na qual novamente requereu a revogação da prisão preventiva ou, sucessivamente, a concessão da liberdade provisória (fl. 77-83).

Na sequência, a denúncia foi recebida, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fl. 91).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

1

Por meio de decisão monocrática em *habeas corpus*, o benefício da liberdade provisória foi concedido ao acusado, sendo expedido o respectivo alvará de soltura (fls. 120-122).

Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação e duas de defesa, tendo o Ministério Público desistido da remanescente. Além disso, foi efetuado o interrogatório do acusado (fl. 152).

As partes nada requereram em diligências.

Em alegações finais, o Ministério Público, por entender consistente o conjunto probatório amealhado nos autos, requereu a procedência dos pedidos iniciais, com a condenação do denunciado nos exatos termos da prefacial acusatória (fls. 168-176).

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado, alegando que os fatos a ele imputados não constituem infração penal, tratando-se de crime impossível. Requereu, sucessivamente, a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, eis que não foi comprovada destinação da droga, a fixação da pena no mínimo legal, assim como a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo (fls. 180-192).

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ao acusado [REDACTED], já qualificado, é atribuída a prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, perseguindo a Justiça Pública, mediante esta ação penal pública incondicionada, a condenação do réu na pena do *preceptum juris* violado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

2

A defesa alegou, preliminarmente, a ocorrência de crime impossível, aos argumentos de que as substâncias encontradas no produto apreendido em posse do acusado não se encontram em contrariedade com a legislação vigente.

Consta na denúncia que o denunciado foi flagrado transportando 10 (dez) frascos da substância vulgarmente conhecida como “lança-perfume” em seu veículo e mais 9 (nove) frascos em sua residência.

Sabe-se que o referido psicotrópico é um solvente à base de cloreto de etila, além possuir éter e essência de perfume em sua composição, podendo causar dependência física e/ou psíquica, sendo o seu uso proscrito em todo o território nacional, conforme dispõe a Portaria n. 344/1998 e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 35/2014.

Todavia, conforme concluiu o laudo pericial n. 9200.15.6886 (fls. 164-165), no material analisado *“foi detectada a presença das substâncias químicas 1,1dicloro-1-fluor-etano e dimetil éter (Dme) [...] pertencente à classe dos clorofluorcarbonos (CFCs)”*, tratando-se de *“um propulsor que danifica a camada protetora de ozônio, segundo a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 88/2008 da ANVISA”* (fl. 164) e *“uma substância utilizada na formulação de aerossóis e como biocombustível alternativo, sendo controlado pela Portaria n. 344/98 da ANVISA, mas que “não causam dependência”* (fl. 165).

Desta forma, verifica-se que as substâncias encontradas nos produtos apreendidos em posse do acusado não estão descritas na Portaria n. 344/1998, tampouco na RDC n. 35/2014, não podendo ser consideradas como substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, pois, como bem concluiu o *expert*, não são capazes de causar dependência.

Dito isso, não há falar tráfico ilícito de entorpecentes, pois a conduta do réu é inapta à consumir o crime em questão, pois este não transportava tampouco

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Criminal

mantinha em depósito estupefacientes, na medida em que no material encontrado não foram decretadas substâncias entorpecentes ou psicotrópicas proscritas pela legislação vigente, muito menos que acarretam dependência física ou psíquica.

Por fim, estando comprovada a ausência de materialidade do delito, a absolvição do acusado é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e, em consequência, **ABSOLVO** [REDACTED] já qualificado, da imputação que lhe foi atribuída, com fundamento no artigo 386, inciso III, Código de Processo Penal.

Proceda-se à inutilização dos 19 (dezenove) frascos apreendidos (fl. 8) de CFC apreendidos. Em relação aos demais bens apreendidos, autorizo a restituição a [REDACTED].

Sem custas.

P.R.I.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

São José, 03 de fevereiro de 2016.

Emerson Feller Bertemes
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III